

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 21.751-4/2011
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vem-nos o presente feito em face da defesa constante nos autos às fls. 332 a 350-TCE/MT, prestadas pelo Diretor Presidente do DAE/VG – **Senhor João Carlos Hauer**, por força do ofício nº 1.665/2011/GCR/AJ/TCE-MT, de 05/12/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 04 a 09-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Ofício nº 1.665/2011/GCR/AJ/TCE-MT	328	05/12/11	23/01/12	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 22.731-5/2011	332	21/12/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Pagamentos de forma irregular e ilegal, em desobediência aos termos da Lei nº 3.462/2010;

RESPOSTA DO GESTOR: Esclarece o gestor que o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010 autoriza o Chefe de Poder Executivo Municipal a conceder abonos salariais aos servidores públicos municipais do município. Assim sendo não há de se falar em ilegalidade por parte da autarquia, na qual concede abono de forma diferenciada para alguns servidores em exercício, nem tão pouco em ferimento a Carta Maior, pois o referido abono somente é concedido ao servidor que desenvolve atividades da autarquia com grau e responsabilidade e complexidade exigida no exercício da função desempenhada, onde requer do servidor confiabilidade conforme dispõe os incisos I e III e alínea “e” do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010. Assim sendo requer a exclusão da responsabilidade

ANÁLISE DA DEFESA: No que pertine às alegações apresentadas pelo gestor verificamos que não há que prosperar em face de que o § 1º da Lei nº 3.462, de 27/05/2010 estabelece o seguinte:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande/MT.

§ 1º - O abono salarial descrito no caput deste artigo poderá ser concedido aos **servidores do quadro permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande**, desde que justificado pelo titular da pasta na qual se encontram lotados, observado o seguinte:

- I – o volume de atividades desenvolvidas extraordinariamente às funções;
- II – a complexidade das funções desenvolvidas;
- III – o grau de responsabilidade exigido para o exercício da função:
 - a) por erros;
 - b) por valores;
 - c) por ferramentas/equipamentos;
 - d) por subordinados;

- e) por dados confidenciais;
- IV – planejamento, julgamento e iniciativa;

O artigo 2º dispôs que:

Art. 2º - O abono salarial de que trata esta lei somente poderá ser concedido até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas disposições do artigo anterior e mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Desse modo, vê-se que a argumentação do gestor está contraditório pois foi constatado nas folhas de pagamento trazidas aos autos para a amostra (fls. 21 a 324-TCE/MT), pagamentos de abonos a servidores do órgão, sem portarias e/ou instrumento regulamentar da matéria, sem critérios de valores para os cargos, sem os critérios pré-estabelecidos e sem autorização do Prefeito Municipal, como estabelecido na Lei nº 3.462/2010.

Esse tipo de abono contraria frontalmente o artigo 37, incisos X e XI e artigo 39 § 4º. Constatou-se também despesas referentes a pagamentos de férias, com abonos de férias, além daquele previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, beneficiando apenas alguns servidores. Nesse sentido, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. Beneficiamento de aumento de remuneração de forma diferenciada para alguns servidores em exercício no órgão, contrariando a Constituição Federal;

RESPOSTA DO GESTOR: Informa o gestor que conforme dispõe a Lei Municipal nº 3.462/2010 no artigo 1º e seus incisos e alíneas, por certo alguns servidores realmente recebeu e recebe o abono salarial de forma diferenciada, e, tal procedimento se dá em casos peculiares quanto à responsabilidade e complexidade na função exercida de cada servidor, pois o princípio da isonomia não pode ser interpretado uniformemente, vez que a própria Constituição Federal, reaz que: *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam”*. Assim sendo não houve ferimento e/ou contrariedade a

Constituição Federal, bem como, a concessão de abono salarial concedido aos servidores segue fielmente respeitando o limite máximo descrito no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.462/2010.

ANÁLISE DA DEFESA: Da análise da defesa apresentada, nota-se que o mesmo confirma que alguns servidores realmente **receberam e recebem** o abono salarial de forma diferenciada, e, tal procedimento se dá em casos peculiares quanto à responsabilidade e complexidade na função exercida de cada servidor, contudo, não apresentou nenhuma Portaria e/ou instrumento que regule a matéria, tampouco critérios pré-estabelecidos e nem autorização do Prefeito Municipal.

MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE

3. Beneficiamento salarial diferenciado de “abono de férias”, além do previsto legalmente, a alguns servidores;

RESPOSTA DO GESTOR: O defendente esclarece que o beneficiamento salarial diferenciado do abono de férias se dá tendo em vista a peculiaridade de cada função exercida pelo servidor conforme permite a Lei Municipal nº 3.462/2010, respeitando o limite estipulado pela lei, sem olvidar que em cada função declina-se um piso salarial que somados ao abono terá um servidor percebendo a maior ou menor em relação a outro servidor. Noutro sentido, no que se refere ao pagamento das férias com adicional do terço constitucional, considerando a remuneração final dos servidores que recebem o abono salarial, isso se dá por conta que o abono integra o salário para todos os fins legais, conforme dispõe de forma clara o artigo 457 da CLT, bem como entendimento doutrinário, neste sentido da ilustre magistrada do trabalho e doutrinadora Dr^a Volia Bonfim Cassar, a saber:

Nos termos da Lei nº 1.999/53 que alterou a redação do artigo 1º do artigo 457 da CLT, não mais persiste a

controvérsia acerca da natureza jurídica do abono salarial, para determinar que o mesmo tenha natureza salarial e integra para todos os fins legais (Volia Bonfim Cassar, direito do trabalho – 5ª edição – pg 887).

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com as argumentações apresentadas acima, em razão das mesmas contrariar o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal onde estabelece que: “o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” e pelo exame parcial feito às fls. 21 a 324-TCE/MT, constatamos que alguns servidores foram beneficiados com salários diferenciados de “abono de férias”, além do previsto legalmente. E quanto a isso, o defendente somente transcreveu ensinamento de doutrinador, decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Florianópolis e apelações. Diante disso, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

4. Ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesa.

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a este quesito, o gestor esclarece que todos os atos procedidos quanto aos itens acima devidamente justificados foram alicerçados e/ou amparados pela autorização trazida no bojo da Lei Municipal nº 3.462/2010, a qual segue em anexo.

ANÁLISE DA DEFESA: O gestor juntou às fls. 349 a 350-TCE/MT apenas cópia da Lei nº 3.462/2010, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da realização dos atos publicados, motivo pelo qual fica configurada a transgressão aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal. Pois, a publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, expresso no art. 37, caput da Constituição Federal. Seu alcance mescla-se aos outros que encontram-se no mesmo texto, sem o que, os **princípios da legalidade, impessoalidade,**

moralidade e eficiência não teriam sentido, dado não serem verificáveis, por falta da publicidade. Como impõe a Norma Maior, estão obrigados a estes princípios, todos os poderes de todos os entes da Federação, administração direta e indireta. Em decorrência deste princípio, é exigido **transparência de todos os atos da Administração Pública**, constituindo poucas exceções, como são os casos de segurança nacional e pública. Contratos, despesas, receitas, orçamento, licitações e demais atos administrativos devem ser públicos, ou seja, há que dar a transparência, sem a qual torna-se ineficaz, não podendo fluir seus efeitos.

Assim, serve ao cidadão para poder avaliar o desempenho, eficiência e moralidade com que é governado o ente federado onde reside. O princípio da publicidade não se confunde com a promoção pessoal do agente público responsável pelo órgão ou poder, de qualquer um dos entes federados, sendo esta prática vedada pela Constituição. A publicação em órgão oficial é a forma tradicional de dar publicidade aos atos administrativos, não sendo reconhecida como válida a mera notícia em órgão de imprensa. Sendo assim, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- **Pagamentos de forma irregular e ilegal, em desobediência aos termos da Lei nº 3.462/2010;**
- **Beneficiamento de aumento de remuneração de forma diferenciada para alguns servidores em exercício no órgão, contrariando a Constituição Federal;**
- **Beneficiamento salarial diferenciado de “abono de férias”, além do previsto legalmente, a alguns servidores;**

- **Ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesa.**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Pela procedência da Representação Interna.

b) Aplicação de multa pelo ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do artigo 289, inciso I, do Regimento Interno-TCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
27/02/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 21.751-4/2011
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
27/02/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal